

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 20/01/2014 A 24/01/2014.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Remoção. Anulação de ato administrativo. Edital. Vedação.*

A vedação prevista no art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos Juizados Especiais não se mostram compatíveis com a complexidade da causa. Unânime. (CC 0042524-90.2013.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 21/01/2014.)

*Gratificação Especial de Localidade – GEL. Membros do Ministério Público. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Limitação temporal da parcela.*

É possível a percepção da Gratificação Especial de Localidade – GEL pelos membros do Ministério Público que se enquadrem nas hipóteses autorizadoras de seu pagamento. Contudo, o pagamento dos valores deve ser feito com a rubrica original até a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a partir de quando será concretizada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Unânime. (AR 2003.01.00037490-4/DF, rel. Juiz Federal Fábio Moreira Ramiro (convocado), em 21/01/2014.)

## Segunda Seção

*Tráfico internacional de entorpecente. Substituição da pena privativa de liberdade. Nacionais e estrangeiros.*

A negativa de penas alternativas, considerando apenas o fato de tratar-se de estrangeiro, sem residência ou relações lícitas conhecidas no Brasil, sem a indicação de circunstâncias concretas, afigura-se arbitrária. Precedente do STJ. Unânime. (ElfNu 0004232-08.2010.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/01/2014.)

*Audiência de inquirição de testemunha. Ausência do defensor devidamente intimado. Destituição. Aplicação de multa. Abandono não configurado. Ordem concedida.*

O abandono indireto da causa – quando o advogado deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos do processo – deve ser aferido em face de toda atuação na causa, não podendo ser desqualificada somente pela ausência a um único ato processual, ainda que injustificada. Unânime. (MS 0027997-36.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/01/2014.)

## Primeira Turma

*Anistia. Readmissão. Empregado público. Transformação em cargo público. Subsunção ao Regime Jurídico Único. Impossibilidade.*

O retorno ao serviço sob o regime celetista não ultrapassa os limites estatuídos pela Lei 8.878/1994, devendo ser observada a relação jurídica anteriormente estabelecida entre o órgão ou entidade e o empregado anistiado, sob pena de, havendo transposição de regime jurídico, violar-se a forma de ingresso no serviço público, qual seja, o concurso público (CF/1988, art. 37, II). Unânime. (Ap 0041881-95.2010.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Ney Bello, em 23/01/2014.)

*Servidor. Quadro de pessoal do Ministério das Comunicações. Isonomia com os servidores ativos redistribuídos para a Anatel.*

Não há amparo legal para a majoração de proventos de servidor inativo do Ministério das Comunicações devido a vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros da Anatel. Por se tratar de cargos e órgãos distintos, não há falar-se no princípio constitucional da paridade. Unânime. (Ap 0001809-30.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/01/2014.)

## Segunda Turma

*Coisa julgada. Ação trabalhista. Polo passivo. Desnecessidade de inclusão do INSS.*

O fato de o INSS não ter constado no polo passivo da reclamatória trabalhista, onde foram reconhecidas em sentença o direito a verbas salariais integrantes do salário de contribuição referente ao vínculo empregatício já reconhecido, não compromete a idoneidade jurídica probatória da sentença proferida em juízo laboral, especialmente porque proferida após ampla dilação probatória. Unânime. (ApReeNec 2002.38.00.054735-5/MG, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 22/01/2014.)

## Terceira Turma

*Uso de documento falso. Apresentação perante órgão federal. Falsidade ideológica. Competência da Justiça Federal.*

A apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV ideologicamente falso perante a Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, caracteriza a competência da Justiça Federal, (art. 109, IV, da CF). Tratando-se de documento materialmente autêntico, porém utilizado para regularizar veículo adulterado, não se afasta o tipo penal, mas remetem-se as penas ao art. 299 do CP. Precedente. Unânime. (RSE 0001858-19.2011.4.01.4300/TO, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 21/01/2014.)

*Art. 356 do Código Penal. Sonegação de autos. Ausência de dolo. Negligência. Absolvição.*

O crime previsto no art. 356 do Código Penal (sonegação de papel ou objeto de valor probatório) só se configura mediante a existência de dolo na conduta do agente. Tendo agido o advogado com negligência ao retardar a devolução dos autos ao cartório, e não prevendo o ilícito a modalidade culposa, não se configura tal crime. Precedentes. Unânime. (Ap 0002986-43.2006.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 21/01/2014.)

## Quarta Turma

*Ilegitimidade passiva. Nulidade da sentença. Prescrição. Preliminares improcedentes. Omissão no dever de prestar contas de verbas federais. Comprovação do envio das contas ao órgão responsável.*

Contendo a inicial como causa de pedir a omissão no dever de prestar contas, libelo em face do qual o demandado se defendeu, não cabe tratar, em perspectiva de improbidade administrativa, de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos, já tratados na esfera do TCU. Unânime. (Ap 0018149-23.2003.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 21/01/2014.)

*Crime de responsabilidade de prefeito. Inépcia da denúncia. Circunstância pessoal comunicável. Incidência de atenuante da confissão espontânea.*

Não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, supondo-se que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa dos apelantes ou mesmo a própria prestação jurisdicional. Unânime. (Ap 0000555-34.2004.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 21/01/2014.)

*Área de preservação permanente. Desmatamento. Falta de evidência da autoria. Restauração de estrada em área do sítio arqueológico.*

A conduta do acusado de promover a manutenção de estrada localizada em sítio arqueológico, removendo a camada superficial do terreno, retirando alguns centímetros laterais da pista, com o uso de equipamento mecânico, expondo vestígios arqueológicos em seu leito, com a retirada de cascalho das laterais para espalhar nos buracos da estrada, caracteriza o crime tipificado no art. 62, I, da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0000249-37.2006.4.01.3601/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 21/01/2014.)

## Quinta Turma

*Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Dever de indenizar. Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva de cobrança pela União contra o advogado litisdenunciado.*

Comprovada sua responsabilidade objetiva, o Estado tem o dever de indenizar por danos morais e materiais os pais de trabalhador falecido que deixaram de se habilitar nos autos de reclamação trabalhista em virtude de inobservância, por juiz e servidores, da legislação civil e processual civil pertinente. Em razão do descumprimento dos arts. 265 do CPC e 1.316 do CC/1916 (atual art. 682 do CC/2002), o advogado constituído pelo *de cujus* nos autos continuou a atuar nos autos sem a devida habilitação e teve expedido a seu favor alvará judicial que resultou na apropriação indevida da verba trabalhista. Cumpre à União provar a culpa concorrente ou exclusiva do particular. Unânime. (ApReeNec 2001.37.00.003890-1/MA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 22/01/2014.)

## Sexta Turma

*Execução fundada em título executivo extrajudicial. Contrato de financiamento assinado pelos executados e por duas testemunhas.*

O contrato de financiamento bancário de valor certo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tem a confirmação de título extrajudicial, sendo instrumento hábil a aparelhar o processo de execução. Unânime. (Ap 0002760-86.2008.4.01.3811/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 20/01/2014.)

*Execução. Extinção. Prescrição intercorrente. Inexistência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Necessidade de intimação prévia e pessoal da parte exequente.*

Encontrando-se suspenso o processo de execução, diante da não localização de bens penhoráveis, não pode ser decretada prescrição intercorrente sem que ocorra intimação prévia e pessoal da parte exequente. Unânime. (Ap 0002079-50.2006.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 20/01/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

### INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)